



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei

Dispõe sobre a instituição da política de controle e fiscalização da comercialização de bebidas alcoólicas e de produtos impróprios para o consumo no município de Sorocaba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a política de controle e fiscalização da comercialização de bebidas alcoólicas por todos os estabelecimentos comerciais, incluindo bares, restaurantes, adegas, distribuidoras, mercados, lojas de conveniência e similares, bem como por ambulantes devidamente licenciados.

Art. 2º Os estabelecimentos indicados no Art. 1º ficam obrigados a manter, no local de comercialização, para cada produto exposto à venda, a respectiva nota fiscal de aquisição que comprove sua origem lícita.

- I. A nota fiscal deverá ser eletrônica (NF-e), legível, e conter a identificação clara do produto, do fornecedor e do adquirente.
- II. O fornecedor (emitente da nota fiscal) deverá ser pessoa jurídica legalmente constituída, cuja Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), principal ou secundária, contemple a atividade de "Comércio atacadista de bebidas" (CNAE 46.35-4) ou outra correlata que autorize a distribuição.
- III. Os documentos fiscais comprobatórios deverão ser arquivados e mantidos à disposição da fiscalização municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei, a comercialização de bebidas alcoólicas:

- I. Sem a correspondente nota fiscal que ateste sua procedência, nos termos do Art. 2º;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II. Adquiridas de fornecedor cuja atividade econômica (CNAE) não seja compatível com a distribuição de bebidas;
- III. Comprovadamente falsificadas, adulteradas, contrabandeadas ou, de qualquer forma, impróprias para o consumo, independentemente da comprovação de dolo ou culpa do comerciante.

Art. 4º A constatação de qualquer das infrações descritas no Art. 3º sujeitará o estabelecimento infrator, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório em processo administrativo próprio, às seguintes deliberações, aplicadas de forma progressiva ou imediata, a depender da gravidade:

- I. Advertência por escrito, na primeira autuação por infração aos incisos I ou II do Art. 3º, com prazo de 15 (quinze) dias para regularização;
 - II. Multa de 200 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em caso de reincidência nas infrações dos incisos I ou II, ou como primeira sanção a critério da autoridade fiscalizadora;
 - III. Interdição cautelar e imediata do estabelecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFESP;
 - IV. Cassação do Alvará de Licença e Funcionamento.
- 1. A cassação do Alvará de Licença e Funcionamento (inciso IV) será aplicada obrigatoriamente na terceira reincidência ou, a qualquer tempo, na constatação da infração descrita no inciso III do Art. 3º (comercialização de produto comprovadamente adulterado/impróprio).
 - 2. Uma vez cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado pela autoridade municipal.

Art. 5º O proprietário ou sócio-proprietário, pessoa física identificada pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), cujo estabelecimento tiver o Alvará de Licença e Funcionamento cassado nos termos do § 1º do Art. 4º, ficará impedido de requerer novo alvará de funcionamento para qualquer atividade comercial no Município de Sorocaba pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 6º Fica criado o Programa de Fiscalização Contínua "Comércio Seguro Sorocaba".





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O programa consistirá em esforços contínuos e rotineiros de fiscalização nos estabelecimentos de que trata esta Lei, com o objetivo de verificar o cumprimento das normas aqui estabelecidas e garantir a segurança dos consumidores.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de outubro de 2025.

ROBERTO FREITAS
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003300350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge como uma medida urgente e necessária para proteger a saúde e a vida dos cidadãos de Sorocaba diante da alarmante crise de saúde pública deflagrada no Estado de São Paulo pela contaminação de bebidas alcoólicas com metanol. A situação, que já resultou em óbitos e internações, expõe uma grave falha na cadeia de fornecimento de bebidas, permitindo que produtos falsificados e adulterados cheguem ao consumidor final.

A legislação atual mostra-se insuficiente para coibir, com o rigor necessário, comerciantes que, por negligência ou má-fé, colocam em risco a população. Este projeto busca preencher essa lacuna, estabelecendo um tripé de responsabilidade, rastreabilidade e fiscalização exemplar.

O Artigo 2º é o pilar da rastreabilidade, exigindo nota fiscal e CNAE compatível do fornecedor, criando barreiras contra produtos de origem duvidosa. As penalidades previstas no Artigo 4º são progressivas, mas se tornam severas em casos graves, com destaque para a cassação do alvará em situações de adulteração comprovada.

A inovação mais relevante está no Artigo 5º, que vincula a punição ao CPF do proprietário, evitando que o infrator reabra o negócio em nome de terceiros. Essa medida garante efetividade real no combate às irregularidades.

Por fim, o Artigo 6º institui o programa "Comércio Seguro Sorocaba", formalizando a obrigação de fiscalização contínua e preventiva.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um compromisso inadiável com a saúde pública e a segurança do consumidor. Conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310034003300350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Roberto Machado de Freitas** em 13/10/2025 17:37

Checksum: **3A17B96130B2F561E647DEA79278FAE3477D0036C49CD17F92EFDC4650D64F3B**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003300350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.